



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 01/2024

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a reforma do Centro Cultural José Pedro Boéssio, consistindo na reforma da Biblioteca Pública e ampliação da área técnica do Teatro Municipal, conforme Projeto Memorial e Descritivo elaborado pelo DEPRO.

Recorrente: ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face sua inabilitação por falta de juntada das Notas Explicativas conforme o item 11.4.2 do Edital na Concorrência Pública nº 01/2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões disponíveis a qualquer interessado.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

A empresa ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no processo licitatório sob a justificativa de não ter apresentado notas explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme exigido pelo item 11.4.2 do edital.

Alega-se, contudo, que tal exigência não encontra respaldo na normatização vigente aplicável a microempresas, a saber, a NBC TG 1002 (Contabilidade para Micro e Pequenas Empresas).

IV- DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante das alegações da empresa recorrente, segue o parecer.

Alega a Requerente que os documentos apresentados comprovam a boa situação da empresa, tendo sido cumprido o Edital.

Pois bem, o Edital prevê no item 11.4.2 o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

- 11.4.2. Apresentar **Balço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL EXIGÍVEL PARA LICITAÇÃO			
DESCRIÇÃO	ME E EPP - (LEI 123/2006)	EMPRESA DE MÉDIO PORTE/DEMAIS (fat.até 300 milhões)	S/A OU EMPRESA DE GRANDE PORTE (fat.acima de 300 milhões)
Termos de Abertura e Encerramento	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Termo de Autenticação na Junta Comercial ou Sistema Público de Escrituração Digital - SPED	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Balço Patrimonial (BP)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Dispensado	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Dispensado	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Dispensado	Dispensado	Obrigatório
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Dispensado	Dispensado	Obrigatório
Notas Explicativas (NE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Obs. A S/A e EGP estão dispensadas de apresentar a DRA e a DMPL quando apresentar a DLPA.			

Ocorre que a Requerente foi desclassificada pela Pregoeira na sessão eletrônica realizada em 05/12/2024, às 9h42min, por não ter atendido ao item 11.4.2 do Edital, uma vez que não apresentou as notas explicativas solicitadas no quadro das Demonstrações contábeis obrigatórias constante no Edital.

Contudo, a obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis se trata de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional.

A NBC TG 1002, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, regula os procedimentos contábeis aplicáveis às micro e pequenas empresas. Em seu texto, dispensa a apresentação de notas explicativas em determinadas situações, exceto quando necessárias para fornecer informações adicionais essenciais à compreensão das demonstrações contábeis.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o que implica que suas exigências devem estar alinhadas à legislação e normatizações aplicáveis. O descumprimento da NBC TG 1002 pelo edital representa excesso de zelo, devendo ser revisto, garantindo assim o cumprimento do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006).

Dessa forma, salienta-se que as Demonstrações contábeis que obrigatoriamente devem ser incluídas no Livro Diário, como regra geral, é destacada pelo Conselho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Regional de Contabilidade como sendo o conjunto completo previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09), qual sejam:

(a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Contudo, cabe observar que não havendo informações a serem inseridas na DRA não é necessário elaborá-la, desde que tal fato seja divulgado em notas explicativas.

Todavia, a não apresentação das Notas Explicativas-N.E, como referido pela própria requerente, não são documentos suficientes para a desclassificação/inabilitação de determinada empresa, pois não cabe ao órgão licitante fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.

Veja bem, não se está a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

Ademais, a desclassificação da Requerente ensejaria um excesso de formalismo por parte do órgão licitante, pois os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda que o edital possua autonomia para estabelecer critérios de habilitação, tais exigências devem ser compatíveis com a natureza do certame e os objetivos almejados, assim, aplica-se o princípio da isonomia e da ampla competição, cumprindo o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência do TJRS corrobora com este entendimento, transcreve-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. Não havendo qualquer referência no edital de licitação quanto à obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial com notas explicativas, desnecessária sua apresentação. **As notas explicativas somente seriam exigíveis caso a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Comissão Licitante delas necessitasse para esclarecimento sobre a situação patrimonial da licitante, conforme se depreende da leitura do art. 176, caput, inciso I e § 4º, da Lei 6404/76, situação inócurrenre no caso. Sendo a empresa licitante Prosul sociedade limitada, regula-se pelos arts. 1.052 a 1.070, do Código Civil, bem como pelo Decreto nº 3.708/19, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404/76, conforme dispõe o art. 18 do referido Decreto. Precedente TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70019223437, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 31-05-2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. LIMINAR. A obrigatoriedade de observância das disposições edilícias não justifica excesso de formalismo, principalmente quando, como na hipótese, não há violação aos princípios essenciais do art. 3º da Lei de Licitações. O fato de constarem endereços distintos no CNPJ e na licença de operação concedida à licitante não tem o condão de inabilitá-la no certame, tratando-se de excessivo formalismo. Há possibilidade, inclusive, de alteração de endereço, não cabendo dilação probatória na via eleita para verificação. Apesar das alegações, não restou demonstrada pendência de débitos da empresa vencedora com o município na data do certame e da entrega da documentação. A certidão anexada foi emitida 01 mês antes. Decisão de indeferimento da liminar mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070804430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EDITAL Nº 043/2019. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA CONTÁBIL VÁLIDA PARA O PERÍODO. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a agravante é optante pelo regime de tributação de imposto de renda por lucro real. Nesta condição, em relação à obrigação de apresentação de demonstrativos contábeis à receita federal e prazo de validade de tais documentos, o art. 5º da Instrução Normativa RFB 1774/2017, dispõe que a escrituração contábil digital será transmitida até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refira a escrituração. Assim, considerando que o edital de convocação, na esteira do inciso I, do art. 31 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), exigiu a apresentação do Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento do último



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao sped e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital, como referido pela autoridade coatora. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081774051, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25-09-2019)

Dessa forma, entende esta assessoria jurídica pela reforma da decisão da Pregoeira, diante da apresentação da melhor proposta da empresa requerente, para que seja classificada e habilitada no certame, pois em que pese não ter apresentado as notas explicativas, apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, demonstrando a boa situação financeira da empresa, em conformidade com o item 11.4.2 do Edital.

V – DA DECISÃO

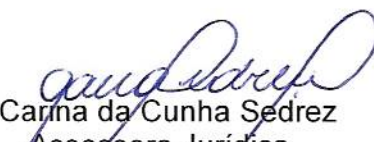
Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, se conhece do pedido de reconsideração da empresa ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., para o fim de que seja reformada a decisão da pregoeira para classificar e habilitar a referida empresa no certame.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, encaminhe-se à autoridade superior para deliberação.

Após a deliberação a que se refere o parágrafo anterior, necessário dar publicidade ao presente recurso, em respeito aos direitos constitucionais dos interessados.

São Leopoldo, 13 de dezembro de 2024.


Kassiane Ramos Rosa
Pregoeira


Carina da Cunha Sedrez
Assessora Jurídica
SECOL

